

**From:** Armando Gonçalves [<mailto:goncalves.armandocarmo@gmail.com>]

**Sent:** 31 de outubro de 2018 16:47

**To:** CMVM <[cmvm@cmvm.pt](mailto:cmvm@cmvm.pt)>

**Subject:** Consulta publica do Anteprojecto de revisão do regime jurídico de auditoria

Bom dia

Sobre o tema em epigrafe apraz-me participar no que diz respeito ao Anteprojecto de Alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com os comentários e sugestões seguintes:

INDEPENDENCIA e COMPETENCIA são os requisitos/atributos mais importantes para o cabal desempenho das funções de interesse publico atribuídas e da competência dos Revisores Oficiais de Contas/Auditores.

Já o dizia o nosso maior poeta do século XX, de seu nome Fernando António Nogueira Pessoa, também Correspondente em línguas estrangeiras e Contador ( Guarda Livros da cidade de Lisboa ), num artigo de 1926 publicado na Revista de Comercio e Contabilidade com o titulo " A Inutilidade dos Conselhos Fiscais e dos Comissários do Governo nos Bancos e nas Sociedades Anónimas", dizendo no texto " Escandalos ainda recentes vieram pôr mais uma vez em evidência a inutilidade prática dos Conselhos.Fiscais e dos Comissários do Governo", acrescentando ".. Entre nós elege-se um Conselho Fiscal de pessoas em magnificas relações de amizade com a Gerencia e, portanto, com toda a confiança nela. Em resumo: o melhor fiscal dos actos de alguém é um amigo . É ou não uma comédia?" e conclui " Ora, se a Independência e Competência são as duas qualidades que se exigem a quem fiscaliza, está naturalmente indicado que a fiscalização das sociedades anónimas deve ser entregue a peritos contabilistas inteiramente alheios à sociedade que fiscalizam. Assim se faz , por exemplo, em Inglaterra, ...E assim é que deve ser""

Para cumprimento deste desiderato e partindo do principio que a nível da competência todos serão competentes tendo em atenção os requisitos existentes de acesso à profissão, é relativamente à Independencia, ,a questão de mais elevada importância, que ainda hoje se levantam duvidas fundadas acerca da sua eficácia, às quais urge pôr ponto final.. A verdade é que é susceptível de gerar desconfiança social que o revisor/auditor, para o exercício de funções de interesse publico, seja ,nomeado/designado e pago pela entidade auditada. Assim, sobre este tema apresento a minha sugestão:

1- Artigo 50º -Designação

1- A designação do revisor Oficial de Contas ou SROC para o exercício da revisão legal das contas das entidades de interesse publico cabe à CMVM e das restantes entidades cabe à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos das disposições legais aplicáveis, desde que fique assegurada a independência do ROC ou da SROC relativamente à entidade auditada.

2 a 5 - Devem ser adaptados de acordo com o nº 1.

2- Artigo 58º- . Honorários e reembolso de despesas

1 e 2- iguais ao anteprojecto..

3- Os honorários mínimos relativos ao exercício de funções de interesse publico devem ser estabelecidos, de acordo com a tabela de honorários a definir pelas entidades que designam os revisores/auditores, tendo em conta o volume de negócios, o activo e o numero de trabalhadores da entidade auditada.

3- Artigo 59º- Honorários

N.º 3- Eliminar "No exercício de funções de interesse publico"

Cumprimentos

Armando do Carmo Gonçalves

ROC nº 274

..